- III remeter os autos do processo às chefias imediatas, para que realize a avaliação de desempenho do servidor, de acordo com a Ficha de Avaliação de Desempenho do Servidor e o Relatório de Acompanhamento;
- IV elaborar relação geral de servidores habilitados à progressão horizontal e à promoção, e encaminhá-la ao titular da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ) para publicação no Diário Oficial do Estado;
- V coordenar e articular as ações de acompanhamento e avaliação dos servidores, especialmente para fins de subsidiar a chefia imediata no que tange ao exercício de suas competências;
- VI preencher as Fichas de Registro do Resultado Final da Avaliação Anual de Desempenho e de Aferição dos Critérios para a Progressão Horizontal e o Parecer Final:
- VII remeter à unidade de gestão de pessoas, os autos do processo pertinente a cada servidor avaliado, para providenciar a implementação da progressão funcional ou promoção no sistema, conforme o caso, bem como para arquivá-lo em sua pasta funcional;
- VIII apreciar pedido de reconsideração em face das avaliações anuais de desempenho e realizar juízo de reconsideração no processamento de recurso interposto pelo servidor avaliado quanto ao resultado final dos processos de progressão horizontal e de promoção;
- IX prestar esclarecimentos solicitados pelo servidor avaliado acerca de sua avaliação; e
- X realizar qualquer outro ato que possibilite a boa execução das atividades referentes a este Decreto.
- Art. 18. A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho será instituída por Portaria do titular da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), composta por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes, todos com mandato de 3 (três) anos e permitida única recondução. § 1º Os membros titulares deverão eleger o presidente.
- § 2º Os membros titulares e suplentes da comissão deverão ser ocupantes de cargos efetivos, estáveis e preferencialmente detentores de cargo de
- Art. 19. Os trabalhos da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho deverão ser realizados com a presença mínima de 3 (três) membros. Art. 20. Aplicam-se aos membros da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.
- Parágrafo único. Em qualquer dos casos dispostos no caput deste artigo, o membro da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho deverá se declarar impedido ou suspeito para atuar no processo, devendo ser substituído por um dos suplentes.
- Art. 21. O impedimento e a suspeição poderão ser arguidos pelo interessado, em requerimento devidamente fundamentado dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, a quem compete
- Art. 22. O membro da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho que esteja sendo avaliado deverá ser afastado de suas atribuições no Colegiado e substituído, no período necessário para que esse procedimento seja concluído, por suplente.

Parágrafo único. Ao final da realização de sua avaliação ficará assegurada ao membro titular o retorno às atividades da Comissão.

Art. 23. A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho deverá reunir-se, obrigatoriamente, a cada 30 (trinta) dias para realização das avaliações de desempenho que tenham sido protocoladas, devendo ser a atividade desenvolvida por, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis a cada mês.

Seção IV Da Unidade de Gestão de Pessoas

- Art. 24. Compete à Unidade de Gestão de Pessoas:
- I formalizar os autos do Processo de Avaliação de Desempenho do Servidor; II - receber e encaminhar o pedido de reconsideração e o recurso de que trata este Decreto;
- III viabilizar e dar oportunidade de acesso aos cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional exigidos para fins de promoção, dentre os quais, os realizados pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA); e
- IV auxiliar a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, quando

Seção V

Do Titular da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ)

- Art. 25. Compete ao titular da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ):
- I editar ato de homologação do resultado final dos processos de progressão horizontal e de promoção, a ser publicado no Diário Oficial do Estado; e II - decidir sobre pedido de reconsideração e recurso interposto pelo servidor avaliado, nos casos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO IV DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

- Art. 26. A capacitação profissional, assim entendida a qualificação e o aperfeiçoamento do servidor, por meio da participação em cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional, de forma a criar condições motivacionais favoráveis à melhoria da autoestima, atenderá aos servidores do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ) observados o interesse e a necessidade da entidade.
- Art. 27. As certificações de capacitação profissional serão avaliadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e utilizadas para fins de concessão da promoção.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção serão consideradas as certificações que tenham relação com as finalidades da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ) e com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

- Art. 28. Para fins de concessão da promoção, o servidor deverá, por ocasião da habilitação ao processo, comprovar a efetiva qualificação profissional exigida, com apresentação de cópia autenticada em cartório ou certificada por servidor responsável, conforme o requisito de escolaridade estabelecido para a investidura no cargo que ocupa, a saber:
- I cargo efetivo cuja escolaridade exigida é a graduação de nível superior: a) da Classe A para a Classe B: no mínimo, título em curso de especializacão: e
- b) da Classe B para a Classe C: no mínimo, título em curso de mestrado;
- II cargo efetivo cuja escolaridade exigida é o ensino básico de nível médio: a) da Classe A para a Classe B: 150 (cento e cinquenta) horas de capacitação profissional, realizadas nos 3 (três) anos anteriores ao ano em que concorrer à promoção; e
- b) da Classe B para a Classe C: 250 (duzentas e cinquenta) horas de capacitação profissional, realizadas nos 3 (três) anos anteriores ao ano em que concorrer à promoção;
- III cargo efetivo cuja escolaridade exigida é o ensino básico de nível fundamental:
- a) da Classe A para a Classe B: 100 (cem) horas de capacitação profissional, realizadas nos 3 (três) anos anteriores ao ano em que concorrer à
- b) da Classe B para a Classe C: 200 (duzentas) horas de capacitação profissional, realizadas nos 3 (três) anos anteriores ao ano em que concorrer à promoção.

Parágrafo único. As certificações utilizadas para fins de concessão da gratificação de titulação de que trata o inciso III do caput do art. 14 da Lei Estadual nº 7.782, de 2014, poderão ser utilizadas na concessão da promoção, sendo vedado o aproveitamento da mesma titulação em mais de uma promoção.

CAPÍTULO V DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

- Art. 29. Dos atos praticados no processo de desenvolvimento na carreira caberá:
- I pedido de reconsideração; e

II - recurso.

- Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência ou divulgação oficial da decisão, nas seguintes hipó-
- I perante a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, em face do resultado da avaliação anual de desempenho; e
- II perante o titular da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), em face do ato de homologação do resultado final dos processos de progressão horizontal e de promoção.
- Art. 31. Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência ou divulgação oficial da decisão, nas seguintes hipóteses:
- I da relação geral dos servidores habilitados à progressão horizontal e à promoção; e
- II do resultado final da avaliação de desempenho.
- Art. 32. O recurso deverá ser apresentado por escrito e protocolado junto à unidade de gestão de pessoas.
- Art. 33. O recurso será dirigido ao titular da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), por intermédio de quem praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Parágrafo único. Ao receber o recurso, aquele que proferiu o ato recorrido deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem alegações.
- Art. 34. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 35. O servidor avaliado terá acesso a todo o Processo de Avaliação de Desempenho, podendo obter cópias deste, a qualquer tempo, mediante requerimento apresentado à unidade de gestão de pessoas.
- Art. 36. O servidor que não obtiver êxito na progressão horizontal permanecerá no mesmo nível de carreira em que se encontra, devendo aguardar nova avaliação anual de desempenho.
- Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de novembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO FICHA DE AVALIAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO I - IDENTIFICAÇÃO:

SERVIDOR-AVALIADO.	
MATRÍCULA DO AVALIADO:	
CARGO:	
LOTAÇÃO:	
ANO DE REFERÊNCIA DA AVALIAÇÃO: () 1º ANO () 2º ANO () 3º ANO	
PERÍODO DE ACOMPANHAMENTO: DE / / a / /	
CHEFTA IMEDIATA:	

Considerando os resultados obtidos no período avaliativo, atribuir a pontuação com o respectivo conceito que condiz com o desempenho do servidor, conforme tabela a seguir: